



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio

Processo: 0010108-92.2019.5.15.0127

AUTOR: JOAO ROBERTO DIAS

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. e outros

SENTENÇA

JOÃO ROBERTO DIAS ajuíza reclamação trabalhista em face de **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.** e **RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.**, objetivando a condenação das reclamadas ao pagamento de verbas rescisórias, multas fundiária, contratual e celetista, indenização por dano moral e honorários advocatícios, assim como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$55.900,00.

A 1ª reclamada apresenta impugnações, argui prescrição, reconhece que não cumpriu o acordo e contesta as pretensões.

A 2ª reclamada argui ilegitimidade passiva, contesta os pedidos e pugna pela improcedência da ação.

Em audiência, sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual e as razões finais foram remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO.

Do requerimento de suspensão do feito

O deferimento de recuperação judicial à primeira reclamada não obsta o prosseguimento da presente reclamação trabalhista, que ainda está na fase de conhecimento (§§1º e 2º do art.6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Portanto, rejeito o pedido de suspensão do feito.

Da impugnação do pedido de justiça gratuita

A reclamada impugna o pedido do reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob argumento de que ele não preenche os pressupostos necessários.

Em que pesem os argumentos do reclamante, ele recebia salário superior a 40% do teto do RGPS e não provou que está desempregado nem que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, valendo destacar que a mera declaração de hipossuficiência econômica não é suficiente para este fim.

Por estes motivos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Da impugnação dos documentos

A demandada impugna os documentos apresentados pelo demandante.

Improcedente esta impugnação, porque é genérica.

Da prescrição

O reclamante foi admitido em 14/6/2010, foi dispensado em 6/6/2018 e ajuizou a presente ação em 21/março/2019. Há prescrição quinquenal a ser reconhecida, conforme inciso XXIX do art.7º da Constituição Federal. Desta maneira, declaro prescritas as pretensões anteriores a **21/março/2014**.

Do aviso prévio indenizado

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 14/6/2010, para exercer a função de armador, foi dispensado em 6/6/2018 e recebeu como último salário-base R\$5.123,94. Pugna pela integração de 54 dias de aviso prévio ao tempo de serviço e pela retificação da CTPS.

Da análise do TRCT e do aviso prévio concedido ao empregado, verifico que este foi concedido ao empregado em 6/6/2018, na modalidade "trabalhado" e que, no TRCT, foram computados 30 dias iniciais de aviso prévio trabalhados e 24 dias seguintes indenizados, fazendo notar que a CTPS foi anotada nos moldes pleiteados (fl. 17), logo, o aviso prévio foi computado nos moldes legais e, considerando-se que o autor postula somente as verbas descritas no TRCT, este pedido insere-se dentre as parcelas a serem analisadas no tópico a seguir. Passo ao exame.

Das verbas elencadas no TRCT e da multa fundiária

O autor diz que embora tenha firmado acordo com a empregadora para o fim

de parcelamento da quitação das verbas elencadas no TRCT, ela não cumpriu o pactuado, motivo pelo qual pleiteia o pagamento dos valores acordados pendentes, que perfazem R\$20.000,00, da multa fundiária e da multa por descumprimento do acordo.

A 1ª reclamada reconhece o não pagamento das verbas rescisórias do demandante por motivo de "força maior" e não impugna, de forma específica, as verbas indicadas, tampouco o acordo de fl. 29 juntado e assinado por ela.

A 2ª ré nega sua responsabilidade.

Por incontroverso o descumprimento do acordo noticiado na peça de ingresso, as verbas rescisórias e demais parcelas descritas no TRCT são devidas nos moldes a seguir discriminados, nos limites da lide:

- saldo de salário (6 dias) = R\$ 1.024,79;
- aviso prévio indenizado (24 dias) = R\$ 4.099,15;
- férias vencidas 2017/2018 = R\$ 5.123,94;
- férias proporcionais (1/12) = R\$ 427,00;
- férias sobre o aviso prévio = R\$ 427,00;
- terço constitucional = R\$ 1.992,65;
- décimo terceiro (6/12 avos) = 2.561,97;
- décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado = R\$ 427,00;
- abono PLR 2018 = R\$ 2.988,96;
- multa art 477, §8º da CLT = R\$ 5.123,94;
- indenização CCT tempo serviço (40 dias) = R\$6.831,92.

Igualmente, condeno ao pagamento da multa fundiária, contemplada pelo acordo de fl. 29, cujo pagamento não foi comprovado pela empregadora, o que perfaz R\$8.132,55 (nos limites da lide).

No tocante à multa pelo descumprimento do acordo, faço notar que o argumento utilizado pela defesa ("paralisação de alguns contratos") não obsta a sua incidência, logo, condeno ao seu pagamento, no importe de R\$8.439,76.

Autorizo a dedução do valor de R\$10.349,00, já recebidos pelo demandante (fl. 10).

Da indenização por danos morais

O reclamante pretende o recebimento de indenização por danos morais, em razão do descumprimento de normas legais pela reclamada.

É fato que o não recebimento de haveres causa aborrecimentos e problemas financeiros, porém são problemas que afligem o ser humano adulto não ferindo, necessariamente, os direitos de personalidade da pessoa. Não se pode confundir dano com transtorno, para que não seja banalizado o instituto (TST - RR 376-2007-662-04-00-2). Por outro lado, ser devedor é um direito protegido por lei, v.g., o reconhecimento da dívida em ação monitória, em ação de despejo, o pedido de parcelamento em execução, a ação de recuperação judicial e outras tantas.

Assim, o inadimplemento contratual, em sentido amplo, não exorbita os limites do aborrecimento normal.

Por tais razões, improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Da responsabilidade da 2ª reclamada

O reclamante afirma que, apesar de contratado pela primeira, exerceu suas funções em prol da segunda reclamada. Esta nega o vínculo direto, afirmando que jamais foi empregadora do autor, porém o documento juntado com sua defesa confirma que ela foi tomadora dos serviços do reclamante, por meio de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada (fls. 268 e seguintes).

Observe-se que o mencionado contrato é expresso ao estipular a terceirização de serviços e como objeto "*a prestação de serviços para a construção de obras de artes especiais (viadutos) em concreto armado...*" (destaquei).

Assim, o que ocorreu, foi a terceirização de serviços, por meio de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada. A terceirização, nos moldes em que se apresenta nos autos, não foi ilegal e não se vislumbram irregularidades. Aconteceu que a segunda reclamada, por culpa, elegeu mal a prestadora de serviços e não fiscalizou as obrigações trabalhistas que deveriam ser cumpridas pela primeira reclamada, independentemente da responsabilidade pactuada em contrato.

Deste modo, na forma do entendimento contido no inciso IV da Súmula 331 do TST, reconheço e atribuo responsabilidade subsidiária à segunda reclamada, no tocante a todas as obrigações aqui fixadas e não adimplidas pela primeira reclamada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na conformidade do Enunciado nº 331, IV, do c.Tribunal Superior do Trabalho. ..." (TRT - 15ªR - 1ª T - Ac.nº 40844/98 - Rel.Antônio Miguel Pereira - DJSP 23.11.98 - pg.80)

(RDT 12/98, pg.54).

"Muito embora a natureza jurídica da obrigação dos recolhimentos fiscais e previdenciários seja diferente das verbas trabalhistas, constituindo aquela obrigação de ordem pública e estas obrigações de natureza alimentar, ambas decorrem da relação empregatícia mantida entre o reclamante e a prestadora dos serviços em benefício da recorrente, estando abrangidas na subsidiariedade, por decorrerem de culpa "in vigilando" e "in eligendo" e da responsabilidade objetiva daí resultante. Além disso, os artigos 219 do Decreto nº 3049/99 e 31 da Lei 8212/91 dispõem expressamente sobre a responsabilidade do tomador de serviços quanto aos recolhimentos previdenciários, não estipulando se a responsabilidade pelo pagamento é solidária ou subsidiária. Assim, foge de amparo legal a determinação do MM Juízo de origem à fl.200 ao condenar as reclamadas solidariamente no pagamento do débito previdenciário, devendo ser reformada a r.decisão "a quo", para determinar que a responsabilidade a ser aplicada é a subsidiária quanto à segunda reclamada em caso de inadimplência pela primeira." (TRT - 15ªR - 4ª T - 7ª Câmara, Proc.01436-2002-051-15-00-7, Juiz Relator Manuel Soares Ferreira Carradita, DO 4/6/2004).

Dos demais pedidos

Procedente o pedido de condenação ao pagamento da multa do art.467 da CLT, porque as verbas rescisórias "*stricto sensu*" incontroversas não foram quitadas em audiência. Assim, condeno as rés a pagarem ao autor R\$2.867,25 sob este título.

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e em observância às suas normas processuais, condeno as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do reclamante, fixados em R\$2.005,94, valores estes correspondentes a 5% (cinco por cento) do montante total da condenação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o reclamante, também, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas, fixados em 5% (cinco por cento) do valor do pedido decaído, o que perfaz R\$250,00, a ser dividido em partes iguais entre eles (1/2 para cada um).

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser feito tendo por base de cálculo as parcelas de natureza salarial constantes do art.28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excluídas as de natureza indenizatória e aplicando-se-lhe as alíquotas previstas no art.198 do Decreto nº 3.048/1999, observado o limite máximo do salário de contribuição (inc.III da Súmula 368 do TST). Autorizo o desconto dos valores sob responsabilidade do reclamante.

O imposto de renda deve ser efetivado sobre as parcelas de natureza salarial, calculado nos moldes do inciso VI da Súmula 368 do TST e de acordo com a IN nº 1.500/2014 da RFB, autorizada, também, a dedução do crédito do reclamante. Quanto aos juros, "*não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o*

cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora" (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Determino a expedição de ofício para reserva de numerário nos autos de n. 0029021-22.2018.8.16.0017, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, do Tribunal de Justiça do Paraná. (fl. 348).

Em face do exposto, rejeito a preliminar e as impugnações arguidas, declaro prescritas as pretensões anteriores a **21/março/2014** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar as reclamadas, **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. e, subsidiariamente, RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.**, a pagarem ao reclamante, **JOÃO ROBERTO DIAS**, as verbas a seguir discriminadas, com a observância dos estritos termos da fundamentação acima expendida que deste dispositivo é parte integrante:

- 1) - saldo de salário (6 dias) = R\$ 1.024,79;
- 2) - aviso prévio indenizado (24 dias) = R\$ 4.099,15;
- 3) - férias vencidas 2017/2018 = R\$ 5.123,94;
- 4) - férias proporcionais (1/12) = R\$ 427,00;
- 5) - férias sobre o aviso prévio = R\$ 427,00;
- 6) - terço constitucional = R\$ 1.992,65;
- 7) - décimo terceiro (6/12 avos) = 2.561,97;
- 8) - décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado = R\$ 427,00;
- 9) - abono PLR 2018 = R\$ 2.988,96;
- 10) - multa art 477, §8º da CLT = R\$ 5.123,94;
- 11) - indenização CCT tempo serviço (40 dias) = R\$6.831,92;
- 12)- multa fundiária = R\$8.132,55;
- 13)- multa pelo descumprimento do acordo = R\$8.439,76; e
- 14)- multa do art.467 da CLT = R\$2.867,25.

Autorizo a dedução do valor de R\$10.349,00, já recebidos pelo demandante (fl. 10).

A correção monetária observará o único parágrafo do art.459 da CLT, a Súmula 381 do TST e o fator será a TR até 25/3/2015 e o IPCA-E a partir de 26/3/2015. Os juros

incidirão sobre a importância da condenação, já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST), cujo termo inicial será a data de distribuição do feito e o termo final será a disponibilização efetiva do pagamento. A atualização monetária e os juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias observarão a legislação previdenciária.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza salarial objetos das condenações que lhes foram impostas sob n.ºs. 1 e 7, conforme art.28 e parágrafos da Lei n.º 8.212/91, cujo valor será apurado pelo regime de competência (mês a mês), sob pena de execução. Autorizo que por ocasião do pagamento sejam descontados os valores sob responsabilidade dos reclamantes, de acordo com a legislação vigente.

O Imposto de Renda, se devido, observará o inciso VI da Súmula n.º 368 do TST e a IN-RFB n.º 1.500/14, autorizada, também, a dedução do crédito do reclamante.

Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Condeno as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do reclamante, fixados em R\$2.005,94, valores estes correspondentes a 5% (cinco por cento) do montante total da condenação.

Condeno o reclamante, também, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas, fixados em 5% (cinco por cento) do valor do pedido decaído, o que perfaz R\$250,00, a ser dividido em partes iguais entre eles (1/2 para cada um).

Expeça-se ofício para reserva de R\$42.124,82 nos autos de n.º 0029021-22.2018.8.16.0017, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, do Tribunal de Justiça do Paraná. (fl. 348).

Custas pelas reclamadas no valor de R\$842,50, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$42.124,82, para pagamento nos termos da segunda parte do §1º do art.789 da CLT ou em cinco dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Teodoro Sampaio, 20 de junho de 2019.

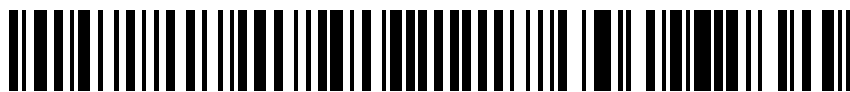
DÉBORA WUST DE PROENÇA

Juíza do Trabalho Titular

mmgb



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[DEBORA WUST DE
PROENCA]**



1905031012112150000106585745

[https://pje.trt15.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo